



CÂMARA DE VEREADORES DE TUNÁPOLIS

A Vereadora que esta subscreve, propõe com amparo no Regimento Interno, a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA**:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 que “*Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público de Tunápolis, Estado de Santa Catarina e contém outras providências*”.

O Artigo 4º, 6º e **Habilitação Profissional Professor V e VI** do Projeto de Lei nº Substitutivo 02/2025, do Executivo, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para efeitos da aplicação desta lei, considera-se:

I – Plano de Carreira: o conjunto de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura e procedimentos de cargos, remuneração e vencimentos dos profissionais do Magistério;

II – Carreira: o agrupamento de cargos integrantes do Plano de Cargos e Vencimentos, observada a natureza e complexidade das atribuições e habilitação profissional.

III – Cargo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades do profissional do magistério, previstas no Plano de Carreira e Vencimentos, de acordo com área de atuação e formação profissional.

IV – Categoria Funcional: o conjunto de cargos reunidos em segmentos distintos, de acordo com a área de atuação e habilitação profissional.

V – Profissional em Educação: o conjunto de profissionais descrito no artigo 6º nesta lei.

VI – Vencimento: é a expressão pecuniária do cargo, consoante nível próprio, fixado em Lei. O vencimento do profissional da educação será fixado de acordo com a sua habilitação e qualificação.

VII – Remuneração: é a retribuição mensal paga ao profissional da educação pelo exercício do cargo correspondente ao vencimento e vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidos em lei.



VIII - Grupo Ocupacional: conjunto de cargos reunidos segundo formação, qualificação, atribuição, grau de complexidade e responsabilidade, especificados no § 1º do artigo 6º desta lei.

IX – Nível: graduação vertical ascendente, existente no Grupo Ocupacional do Magistério.

X – Referência: graduação horizontal ascendente, existente em cada nível

XI – Progresso Funcional: deslocamento do servidor nos níveis e referências contidas no seu cargo, o qual se dará de modo vertical e horizontal.

a) entende-se por progressão vertical a ascendência obtida pelo profissional quando da obtenção de novo grau acadêmico;

b) entende-se por progressão horizontal a ascendência obtida pelo profissional por meio da apresentação de horas de aperfeiçoamento e avaliação de desempenho.

c) tempo de serviço é contado em dias, meses e anos e serve para efeitos de progressão na carreira e tempo de serviço para aposentadoria.

XII – Enquadramento: atribuição de novo cargo, grupo, nível e referência ao servidor levando-se em consideração o cargo atualmente ocupado.

XIII – Quadro de Pessoal: conjunto de cargos de provimentos efetivos dos profissionais da educação.

XIV – Lotação: é o local de atuação dos membros do Magistério, de acordo o número necessário ao desenvolvimento das atividades específicas do quadro de cada unidade escolar e do órgão central.

XV – Alteração de Carga Horária: mudança na quantidade da carga horária do profissional até o limite de 40 horas.

XVI - Alteração Temporária Transitória: procedimento destinado a suprir falta de profissionais efetivos na rede, com os já efetivos, habilitados para a vaga, com disponibilidade de carga horária, sem efetivação definitiva decorrente da alteração.



XVII - Tempo de serviço: é contado em dias, transformado em anos, contados com 365 dias, serve para efeitos de progressão na carreira e período aquisitivo para aposentadoria.

.....

.

Art. 6º Fica criado o quadro de pessoal do Magistério, do Município de Tunápolis, composto pelos seguintes cargos de carreira, que compõem o grupo do magistério.

§ 1º Profissionais do Magistério Público Municipal que desempenham as atividades de docência, atuante na educação básica, com provimento em caráter efetivo ou temporário com as seguintes atribuições:

I – Professor I, com formação de Magistério em Nível Médio, atuante nas séries iniciais do Ensino Fundamental ou com habilitação em Estudos Adicionais para atuação na Educação Infantil;

II - Professor II, com formação superior em nível de graduação de licenciatura plena na área específica, atuante na Educação Infantil e demais atividades pedagógicas, determinados nesta Lei.

III – Professor III, com formação superior em nível de graduação de licenciatura plena, com habilitação específica, para atuação nas séries iniciais do Ensino Fundamental e demais atividades pedagógicas, determinados nesta Lei.

IV - Professor IV, com formação superior em nível de graduação de licenciatura plena, para atuação nas disciplinas específicas na Educação Básica, Educação de Jovens e Adultos, e demais atividades pedagógicas, determinados nesta Lei.

V – Professor V, Segundo Professor de Turma, com formação superior de Licenciatura em Educação Especial, ou, Pedagogia com Especialização em Educação Especial.

VI – Professor VI, com formação superior de Licenciatura em Educação Especial, ou, Pedagogia com Especialização em Educação Especial. (AEE)

§ 2º Equipe de suporte pedagógico à docência, direção, administração, planejamento, supervisão, orientação e coordenação educacional, com provimento em caráter efetivo ou temporário:

I – Orientador Educacional.



§ 3º Profissionais auxiliares da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com habilitação de nível Médio, com provimento em caráter efetivo ou temporário:

I – Auxiliar de Ensino.

§ 4º Profissionais do Magistério Público Municipal que desempenham as atividades de caráter técnico nas unidades escolares e Secretaria Municipal da Educação, portadores de diploma de nível Superior, com provimento em caráter efetivo ou temporário:

I – Fonoaudiólogo;
II – Nutricionista; e
III – Psicólogo.

§ 5º Profissional para atuação em serviços de auxílio para professores, com formação de nível médio completo com provimento em caráter efetivo ou temporário:

I - Auxiliar de Escola.

§ 6º Profissionais para atuação nos cargos em comissão ou de função gratificada, com vínculo efetivo na carreira do Magistério, no desempenho de funções de confiança do governo municipal:

I – Diretor Geral de Escola.

§ 7º Profissionais para atuação nos cargos em comissão ou de função gratificada com ou sem vínculo efetivo na carreira do Magistério, no desempenho de funções de confiança do governo municipal:

I – Coordenador Geral de Ensino.

§ 8º Os vencimentos iniciais, número de vagas disponíveis e ocupadas, local principal de atuação estão previstas detalhadamente no anexo I a VIII desta Lei e a progressão horizontal e vertical no anexo IX.

.....

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA CARGO E DA HABILITAÇÃO



A seguir a descrição das atribuições que cada cargo deve cumprir e a exigência da habilitação para acesso ao mesmo.

CARGOS: PROFESSOR I, II, III, V (SEGUNDO PROFESSOR DE TURMA) e VI (PROFESSOR PARA ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO).

Funções:

- ✓ Cumprir com o que estabelece o artigo 13 da lei 9394/96;
- ✓ Possuir formação de educador, conhecimento do conteúdo, capacidade de trabalho e habilidades metodológicas e didáticas;
- ✓ Demonstrar profissionalismo e comprometimento;
- ✓ Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento;
- ✓ Seguir as diretrizes educacionais do Estabelecimento e da Secretaria Municipal de Educação, comprometendo-se em integrar a ação pedagógica na consecução dos fins e objetivos;
- ✓ Ministras aulas, garantindo a efetivação do processo ensino-aprendizagem e o projeto político-pedagógico da Unidade Escolar;
- ✓ Executar o trabalho diário, de forma a se vivenciar um clima de respeito mútuo e de relações que conduzam à aprendizagem;
- ✓ Elaborar programas, planos de curso e planos de aula no que for de sua competência, de conformidade com as diretrizes metodológicas da escola e com a legislação vigente;
- ✓ Avaliar o desempenho dos alunos, atribuindo-lhes notas ou conceitos nos prazos fixados;
- ✓ Manter com os colegas o espírito de colaboração e solidariedade indispensáveis a eficácia da ação educativa;
- ✓ Manter com os colegas o espírito de colaboração;
- ✓ Promover recuperações preventivas e paralelas e/ou atividades de complementação, aperfeiçoamento e aprofundamento, conforme a exigência dos diagnósticos de avaliação;
- ✓ Comparecer pontualmente às aulas, festividades, reuniões pedagógicas, conselhos de classe, palestras e outras promoções convocadas pela direção da escola ou pela secretaria municipal de educação;
- ✓ Cumprir e fazer cumprir os horários e calendário escolar;



- ✓ Zelar pela disciplina dentro e fora da sala de aula, tratando os alunos com dignidade;
- ✓ Realizar com clareza, precisão e presteza, toda escrituração referente à execução da programação, frequência e aproveitamento dos alunos;
- ✓ Zelar pela conservação, limpeza e o bom nome da escola, bem como a conservação dos bens materiais;
- ✓ Encaminhar aos serviços competentes os casos de indisciplina ocorridos, após sua própria advertência;
- ✓ O Segundo Professor de Turma deve contribuir em igualdade de condições e dedicação ao professor titular, com atenção especial aos estudantes portadores de limitações;
- ✓ Acompanhar o desenvolvimento de seus alunos, comunicando ocorrências à direção e ao serviço de orientação educacional; e
- ✓ Executar as normas estabelecidas no regime escolar, nas diretrizes emanadas dos órgãos superiores e na legislação vigente.
- ✓ Professor para o atendimento educacional especializado tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas. As atividades desenvolvidas no atendimento educacional especializado diferenciam-se daquelas realizadas na sala de aula comum, não sendo substitutivas à escolarização. Esse atendimento complementa e/ou suplementa a formação dos alunos com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela. O Atendimento Educacional Especializado é realizado mediante atuação de profissionais com conhecimento específico desenvolvem o ensino da Língua Brasileira de Sinais, do sistema Braile, Do Soroban, da orientação e da mobilidade, da comunicação alternativa, da adequação e produção de materiais pedagógicos, dos recursos ópticos, da tecnologia assistiva e outros.

Habilitação Profissional

Professor I: formação de Magistério em Nível Médio, atuante nas séries iniciais do Ensino Fundamental ou com habilitação em Estudos Adicionais para atuação na Educação Infantil;

Professor II - formação Superior em nível de graduação de licenciatura plena atuante na Educação Infantil e demais atividades pedagógicas, determinados nesta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS
CÂMARA DE VEREADORES DE TUNÁPOLIS



Professor III – formação superior em nível de graduação de licenciatura plena atuante nas séries iniciais do Ensino Fundamental e demais atividades pedagógicas, determinados nesta Lei.

Professor V Segundo Professor de Turma - Com formação superior de Licenciatura em Educação Especial, ou, Pedagogia com Especialização em Educação Especial.

Professor VI Para Atendimento Educacional Especializado - Com formação superior de Licenciatura em Educação Especial, ou, Pedagogia com Especialização em Educação Especial.

Tunápolis – SC, 2 de maio de 2025.

LIANE JACINTA FINGER HECK
Vereadora



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS
CÂMARA DE VEREADORES DE TUNÁPOLIS



MENSAGEM

Caros Colegas Vereadores,

Apresento e segue anexo, a EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025, AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 que Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público de Tunápolis, Estado de Santa Catarina e contém outras providências.

A presente Emenda pretende adequar a redação dos **Incisos V e VIII do artigo 4º, do Inciso VI do artigo 6º e do Anexo I, referente Habilitação Profissional Professor V e VI para Atendimento Educacional Especializado.**

Referidas adequações se fazem necessárias para dar clareza e definição aos textos em questão, uma vez que apresentam inconsistências e contradições, conforme é possível observar.

Solicito assim, o apoio dos colegas Edis para apreciação da matéria em regime de urgência, com a respectiva inclusão da proposição na ordem do dia da sessão do dia 05/05/2025, reafirmando nesta oportunidade, protestos de estima e apreço.

Tunápolis – SC, 2 de maio de 2025.

LIANE JACINTA FINGER HECK
Vereadora